DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7789/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15389/2017
PROTOCOLO	: 1833138
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NORBERTO FABRI JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 121/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 177/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E CONCERTOS DE SERRALHERIA E TAPEÇARIA.
EMPRESAS ADJUDICADAS	: CLAUDECIR LOPES SANTANA-ME E OUTRAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 177/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 121/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de reparos e concertos de serralheria e tapeçaria.

Foram homologadas as empresas Claudecir Lopes Santana-ME, com o valor de R$ 31.990,00 (trinta e um mil, novecentos e noventa reais), Claudicéia dos Santos Cavalheiro-ME, com o valor de R$ 37.248,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) e Jorge da Silva Meira-ME, com o valor de R$ 112.726,00 (cento e doze mil, setecentos e vinte e seis reais), totalizando o valor de R$ 181.864,50 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-20915/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-13046/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 177/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 121/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb